SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001066-90.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Lucimara Carla Luiz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social propôs a presente ação contra a ré Lucimara Carla Luiz, pedindo a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 1.262,72, em razão de inadimplência no pagamento das parcelas de anuidade escolar do aluno Claudio Roberto Avila Filho, nos meses de novembro e dezembro de 2015.

A ré foi citada pessoalmente às folhas 72, não oferecendo resposta (folhas 73), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de cobrança das parcelas de anuidade escolar, por meio da qual a autora pretende a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 1.262,72, relativa às parcelas inadimplidas nos meses de novembro e dezembro de 2015.

O contrato celebrado entre as partes (folhas 55/58), bem como a revelia, presumem verdadeiros os fatos afirmados pela autora, de que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais e que esta se encontra inadimplente com as parcelas vencidas nos meses novembro e dezembro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, tendo em vista que compete àquele que paga comprovar a regular quitação, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 1.262,72, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a partir da planilha de folhas 59. Pela regra da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de março de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA